TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-56.2011.815.0131.
Origem : *2ª Vara da Comarca de Cajazeiras.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Henry Witchael Dantas Moreira.*
Advogado : *José Batista Neto.*
Apelado : *Banco Volkswagem S/A.*
Advogado : *Aldenira Gomes Diniz.*

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. POSSBILIDADE DE ANÁLISE EM FASE RECURSAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA ACOSTADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS QUE CONTRADIGAM A PRESUNÇÃO. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. DEFERIMENTO. DISPENSA DO PREPARO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE, RÉU CITADO E COM PATRONO HABILITADOS NOS AUTOS. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. CRITÉRIOS. ART. 20, §3º E 4º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO

- Não sendo apreciado o pedido de gratuidade judiciária formulado no âmbito do primeiro grau, cabe a sua análise em sede recursal, quando reiterado o requerimento no bojo do recurso.

- A concessão da gratuidade prescinde de prova de insuficiência de recursos, revelando-se satisfatório a simples afirmação, até mesmo na própria petição.

- Não havendo indícios que contradigam a presunção de veracidade, há de ser deferido o benefício da gratuidade judiciária, sob pena de obstáculo ao acesso à justiça.

- A lei nº 1.060/50, regulamentadora da concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelece em seu art. 4º, §2º que a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados, sendo, portanto, incabível em sede de contrarrazões.

- Insta consignar que o artigo 26 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

- Em virtude do princípio da causalidade, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial. Precedentes do STJ.

- - Nos casos de prolação de sentença sem cunho condenatório, a fixação da verba honorária deve se ater aos critérios estipulados no art. 20, §3º e §4º, do CPC, levando em consideração a proporcionalidade do *quantum* a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Henry Witchael Dantas Moreira,** desafiando sentença (fls. 124/126) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da "**Ação de Busca e Apreensão"** extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Na peça de ingresso, o autor afirmou que foi concedido ao promovido o crédito no valor de R$ 59.238,60 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) para aquisição de veículo automotor, através da cédula de crédito bancário nº 18870527, porém o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento em 21/10/2010 e 21/12/2010.

Em virtude de tal fato, ajuizou a presente demanda com o fim de apreender o veículo descrito na inicial.

Liminar deferida (fls. 44).

Petição do demandado, requerendo a purgação da mora (fls. 48/53).

Ausência de apreensão do bem, conforme certidão de fls. 86-verso exarada no mandado.

Em petição de fls. 113, o autor requereu a desistência da presente demanda.

Manifestação do réu, concordando com o pedido do autor, porém requereu a condenação da instituição financeira em verba honorária sucumbencial (fls. 120/123).

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, sem condenação da parte autora em verba honorária sucumbencial (fls. 124/126).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 129/143), insurgindo-se apenas quanto à ausência de condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que o magistrado está adstrito ao princípio da causalidade, bem como a desistência da ação se deu posteriormente à apresentação de defesa.

Contrarrazões ao apelo apresentada pelo promovente, sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal, por ausência de preparo. Ainda, impugna os benefícios da gratuidade judiciária, argumentando, para tanto, que o réu não pode ser considerado pobre por ter adquirido veículo no valor de R$ 59.238,60 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). No mérito, sustenta que a ação foi ajuizada por causa do inadimplemento do recorrente, devendo, portanto, ser mantida a sentença, com base no princípio da causalidade.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 165/167), opinou pela manutenção da sentença, uma vez que a desistência da ação após a citação acarreta a condenação do autor em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC.

É o relatório.

VOTO.

Da gratuidade judiciária requerida pelo apelante:

Pretende o recorrente que seja deferida a gratuidade judiciária requerida desde a peça de defesa e que não foi apreciada pelo magistrado de piso. Argumenta, para tanto, não ter condições financeiras para suportar as

despesas processuais e junta os autos a declaração de hipossuficiência financeira.

A obra *"Acesso à Justiça"*, escrita por Mauro Cappelleti e Bryan Garth, traduzida pela Ministra Ellen Gracie, destaca a importância da assistência judiciária como meio de aproximação da população à justiça, vejamos:

> *"O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos paises do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica.* ***Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira "onda" desse movimento novo – foi à assistência judiciária****; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.31).(grifo nosso).*

Com efeito, não se pode admitir como obstáculo ao Acesso à Justiça, o pagamento de custas processuais, as quais, normalmente, possuem valores elevados. A fim de eliminar esta barreira, foi criado o instituto da gratuidade da justiça, para os que dela necessitam.

O direito à assistência jurídica ao cidadão alcançou *status* Constitucional, na atual Carta Política, quando se estabeleceu como garantia fundamental, dentre outros, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).*

Pois bem.

Ao que se extrai dos autos, o apelante requereu na petição de defesa os benefícios da justiça gratuita e reiterou seu pedido no bojo do apelo, por não ter sido analisado pelo juiz de primeiro grau, afirmando para tal ser pobres no sentido legal, consoante a declaração de pobreza anexada às fls. 56.

Acerca do tema, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, dispõe:

> *"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,* ***mediante simples afirmação,*** *na própria*

petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, ***até prova em contrário,*** *quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (o grifo é nosso).*

Vê-se, assim, que a concessão da gratuidade prescinde de prova de insuficiência de recursos, revelando-se satisfatório a simples afirmação, até mesmo na própria petição.

In casu, não restou claro nos autos que o autor possui condições de arcar com as custas processuais em análise, sobretudo, considerando que, aparentemente, atrasou as parcelas do financiamento realizado junto ao banco recorrido e há declaração de hipossuficiência.

Logo, não podemos concluir que possua condições de arcar, sem prejuízo do próprio sustento, com as despesas processuais de todas as demandas, ou seja, não há indícios que contradigam a presunção de veracidade .

Portanto, não restando demonstrado que a parte possui suficiência econômica para arcar com a totalidade dos custos processuais, há de ser concedido o benefício pleiteado, mesmo em sede recursal.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. ***A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas***

processuais e com os honorários de sucumbência. *Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 257.029; Proc. 2012/0242654-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/02/2013; DJE 15/02/2013)"*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. ***No caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.*** *3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (STJ; AgRg-Ag 1.289.175; Proc. 2010/0047749-9; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/05/2011; DJE 24/05/2011).*

Da mesma forma, decidiu esta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 4º DA LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui à vista do que dispõem os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50. Cabe ao impugnante provar que o beneficiário possui disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais, visando ao indeferimento da gratuidade pleiteada, o que in casu, não ocorreu*". (TJPB; AGInt 001.2009.021901-3/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág. 9).*

Em razão de tais considerações, concedo ao apelante os benefícios da gratuidade judiciária desde a época em que formulou o pedido em primeiro grau, dispensando-o, por conseguinte, do pagamento do preparo e, por isso, fica prejudicada a análise da preliminar suscitada em contrarrazões.

Da impugnação à gratuidade no bojo das contrarrazões:

Aduz o recorrido que o autor não pode ser considerado pobre na forma da lei, até mesmo porque contraiu financiamento no valor de R$ 59.238,60 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

A lei nº 1.060/50, regulamentadora da concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelece em seu art. 4º, §2º que a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados.

No caso em análise, vê-se que a parte demandante apresentou impugnação em preliminar de resposta à irresignação apelatória, quando, na verdade, deveria ter sido feita em autos apartados.

Dessa forma, não merece acolhimento a preliminar, ante a inadequada via eleita para arguir a impugnação à concessão do benefício da gratuidade processual.

Por tais razões, indefiro tal preliminar

Da apelação:

Conheço do recurso apelatório, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Conforme narrado, a ação fora ajuizada em face do inadimplemento da parte demandada, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual o banco autor pleiteava a busca e apreensão do bem.

Ocorre que, às fls. 113, o autor pugnou pela desistência da ação e, posteriormente, o réu concordou com o pedido, momento em que o magistrado de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, porém deixou de condenar o promovente ao pagamento de verba honorária.

Irresignado, o promovido interpôs o presente apelo, requerendo a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

A respeito do tema, insta consignar que o artigo 26 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Em comentário ao dispositivo supramencionado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, *in litteris*:

> "*A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC 267 VIII). Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogados. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogados da parte contrária". (in Código de Processo Civil Comentado, 13º Edição, pg. 291).*

Logo, não cabe olvidar que, por expressa disposição legal, a desistência da ação acarreta àquele que desistiu o dever de arcar com ônus sucumbenciais.

Neste pensar, ressalto que merece retoque a sentença quanto à ausência de condenação do autor desistente em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o réu foi citado e habilitou patrono nos autos. Isso porque tais verbas seguem o princípio da causalidade, possuindo a natureza de retribuição por trabalho prestado.

A respeito do tema, trago à baila julgado do Tribunal da

Cidadania, senão vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado ante a inexistência de similitude fática entre os julgados.*
> *2. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.*
> *3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.*
> *4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1001516/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APRESENTADO APÓS A CITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que, para efeito de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil, caso a desistência da ação tenha ocorrido antes da citação, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, se apresentada após o ato citatório, deverá o autor da ação responder pelo pagamento da verba honorária sucumbencial. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 866.036/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.15.2008; AgRg no Ag 243.906/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.9.2000; REsp 111.966/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.4.2000. 3. Desprovimento do agravo regimental". (STJ - AgRg no REsp: 792707 SP 2005/0179681-4, Relator: Ministra DENISE*

ARRUDA, Data de Julgamento: 16/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2008)

No mesmo sentido, eis os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios, *in verbis:*

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. RÉ CITADA, COM APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Existência de ação autônoma onde a devedora, discutindo a obrigação, se encontra depositando as prestações. Mora não caracterizada. Desistência do pedido inicial pela autora.* ***Homologação da desistência. Condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Insurgência. Artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Princípio da causalidade. Recurso não provido.*** *(TJSP; APL 0118480-50.2008.8.26.0100; Ac. 6852623; São Paulo; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 01/07/2013; DJESP 12/07/2013)". (grifo nosso).*

E,

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. ART. 26 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. - O pagamento da dívida pelo réu no curso da ação de busca e apreensão implica reconhecimento tácito da procedência do pedido, ensejando julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inc. II, do código de processo civil. 2. -* ***Nos termos do art. 26, caput do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".*** *3. - A regra do art. 26, caput do código de processo civil não deve ser aplicada se as partes convencionam que cada uma delas arcará com os honorários de seu advogado. 4. - Recurso conhecido e provido. (TJES; APL 0018890-33.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira;*

Julg. 05/02/2013; DJES 19/02/2013)". (grifo nosso).

Dessa forma, cabível a condenação do autor em verba honorária sucumbencial.

Ultrapassada tal questão, passo a tecer considerações acerca do valor da verba.

Com efeito, entendo que, nos casos de prolação de sentença sem cunho condenatório, a fixação da verba honorária deve se ater aos critérios estipulados no art. 20, §3º e §4º, do CPC, levando em consideração a proporcionalidade do *quantum* a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, o Julgador não está adstrito aos limites fixados no §3º, do art. 20, do CPC, quais sejam entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo arbitrar a verba laborativa do advogado levando em consideração o próprio valor da causa ou uma quantia fixa, aplicando um juízo de equidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo.* ***Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico.*** *Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial,*

consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228. 2. "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117). 3. No caso, em que se trata de ação cautelar para oferecimento de caução como garantia de futura execução fiscal, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R$ 700,00 (setecentos reais). 4. Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 1338527 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0169761-6; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 28/08/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012). (grifo nosso).

Em suma, o julgador pode arbitrar os honorários em quantia fixa e inferior ao percentual que seria mínimo nas causas em que há condenação (10%), notadamente quando se verificar que a utilização desse percentual pode gerar honorários muito elevados e não justificáveis em face do trabalho desenvolvido.

No caso em testilha, fixo o montante de R$600,00 (seiscentos reais), por se mostrar dentro do razoável, considerando-se a média complexidade da causa, o tempo de duração da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do promovido.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, mantendo-se os demais termos do decreto vergastado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator